



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600333-83.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600333-83.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA FABIANA DA SILVA SANDES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DA SILVA SANDES contra sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por conduta vedada ajuizada por JOÃO BEZERRA BORGES.

2. A representação teve como fundamento a manutenção de publicações com conteúdo promocional no perfil oficial da Prefeitura de São Brás no Facebook durante o período vedado, configurando publicidade institucional proibida.

3. A sentença concluiu pela prática de conduta vedada nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

4. Os recorrentes sustentaram que as publicações foram realizadas antes do período vedado e que o conteúdo não apresentava caráter promocional ou potencial para influenciar o eleitorado.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a sentença condenatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em determinar se a permanência de publicações com conteúdo promocional no perfil oficial da Prefeitura de São Brás após o início do período vedado configura conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedada a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

8. A Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, §3º, exige que agentes públicos adequem o conteúdo de sítios e canais oficiais para evitar a identificação de agentes ou administrações em disputa durante o período vedado.

9. A análise das provas revelou que as publicações divulgavam conteúdo promocional, expondo a imagem do representado e desequilibrando a igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que as condutas vedadas do art. 73 possuem caráter objetivo, sendo suficiente a subsunção dos fatos ao tipo legal, independentemente de intenção eleitoreira (AgR-REspEl 0601440-40, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 5.12.2023).

11. Também se reconhece que a permanência de propaganda institucional no período vedado configura ilícito, mesmo que autorizada anteriormente, em razão da disparidade que gera frente aos demais candidatos (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE 060026291, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

12. O contexto normativo e jurisprudencial aplicado ao caso concreto conduz ao reconhecimento da prática de conduta vedada, tornando imprescindível a manutenção da sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A permanência de publicações com conteúdo promocional em perfil oficial durante o período vedado caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de autorização anterior ou de prova de intuito eleitoreiro."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b", e §4º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl 0601440-40, Pleno, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 5.12.2023; TSE, AgR-AREspE 060026291, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Ac. De 6.10.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504, bem como impôs a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DA SILVA SANDES em face da sentença id. 10199511, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por conduta vedada ajuizada por JOAO BEZERRA BORGES.
2. Alega a parte autora que *"o representado permanece transmitindo publicidade institucional, infringindo a legislação eleitoral vigente pelo perfil institucional da Prefeitura de São Brás na rede social Facebook <https://www.facebook.com/p/Prefeitura-de-S%C3%A3o-Bras-100080220109666/>"*.
3. A demanda foi julgada procedente, tendo o douto julgador concluído que *"diante das provas apresentadas pelo autor e do parecer do Ministério Público, entendo que a manutenção das publicações em questão no perfil oficial da Prefeitura de São Brás configura, sim, a prática de conduta vedada. O conteúdo promocional pessoal dos vídeos, que expõe o representado em destaque, promoveu indevidamente sua imagem durante o período eleitoral, violando a isonomia do processo"*.
4. Sustentam os recorrentes que as postagens foram publicadas antes do período de campanha eleitoral.
5. Argumentam que *"no conteúdo farpeado não se mostra qualquer tipo de postagem que se caracterize como promoção de ações no âmbito municipal que elevem os feitos da gestão ou que possam, de alguma maneira influenciar na vontade do eleitorado"*.
6. Requer, em síntese, que o Recurso Eleitoral seja conhecido e provido, para reformar a sentença atacada e jogar improcedente a demanda.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10203763, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença condenatória e a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. O objeto da representação diz respeito à realização de publicidade institucional no perfil da Prefeitura de São Brás/AL na rede social *Facebook*, com violação do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

11. Não obstante a vedação de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos no dispositivo supratranscrito, a legislação não considera irregular, por si só, a manutenção de perfis em rede social ou mesmo em sites oficiais, limitando-se a exigir a adoção das providências para "*adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial*", conforme se pode extrair do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, *in verbis*:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

(i)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

12. No presente caso: a) não há controvérsia quanto ao fato de as postagens, embora realizadas antes do período vedado, terem permanecido ativas após o início da proibição; e b) inexistente ilegalidade quanto à simples manutenção do referido perfil no *Facebook*.
13. Em verdade, a controvérsia reside na caracterização ou não das postagens como divulgações que, por apresentarem conteúdo promocional, não poderiam ter permanecido ativas.
14. Ocorre que, como corretamente pontuado na sentença, uma análise do material divulgado no perfil institucional em questão (<https://www.facebook.com/p/Prefeitura-de-S%C3%A3o-Bras-100080220109666/>) revela a divulgação de conteúdo promocional que expõe o representado em destaque, promovendo indevidamente sua imagem durante o período eleitoral, com prejuízo para a necessária igualdade de oportunidades durante o processo eleitoral.
15. A respeito do caráter objetivo das condutas vedadas, voltadas a evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa"* (AgR-REspEI 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023), bem como que *"é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"* e, finalmente, que *"a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]"* (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).
16. Embora apresente este julgador ressalva pessoal quanto ao rigor da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral em determinados contextos, apresenta-se inevitável reconhecer que, no presente caso, a permanência de conteúdo promocional no perfil oficial da Prefeitura de São Brás/AL na rede social *Facebook*, atrai a incidência do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, na perspectiva objetiva adotada nos precedentes já citados.
17. O contexto normativo e jurisprudencial descrito induz, portanto, à necessidade de desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto.
18. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504, bem como impôs a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais).
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator